

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2012

Altera o art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

PARECER REFORMULADO

I – Relatório

Após a análise do Voto em Separado do deputado Luís Carlos Heinze apresentado ao Projeto de Lei 3.872/12, de autoria do nobre deputado Valmir Assunção, e relatado por este deputado, julguei conveniente reformular o meu parecer, votando contrariamente ao PL, haja vista os argumentos apresentados pelo nobre deputado Gaúcho, que apresento a seguir, na íntegra:

“A Proposta legislativa molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta diretamente interesses do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de até 6% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações. Não obstante, vale destacar que o mérito do projeto de lei já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal – STF - quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse. Porém o STF no julgamento da ADI-MC 2332, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no caput do art. 15-A do Dec-Lei 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2027-

43 e suas respectivas reedições (MP 2.183-56), a eficácia da expressão, de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula 618 (contra a MP 2183-56), que assim reza: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Observe-se, o entendimento do STF em relação à liminar na ADI 2.332: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. (...) É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

O STJ também se posiciona de forma semelhante, que pedimos vênia para transcrever: os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento da forma racional e adequada, ou até ser vendido com recebimento de valores a vista (EResp 108896).

Todavia o acórdão embargado deixou assentado que parte do imóvel expropriado, além de nunca ter sido explorada economicamente, é insuscetível de exploração no futuro, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas.

Admitir o contrário seria permitir o locupletamento ilícito pelo desapropriado, que, com a expropriação, além de ser indenizado pela limitação administrativa, também receberia pela atividade produtiva que jamais poderia ser exercida.

II - Voto

Portanto, pugnamos pela rejeição da proposta legislativa em análise, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.”

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

ANDRÉ ZACHAROW

Deputado Federal **PMDB/PR**